

LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO

DE

PENÁPOLIS

ÍNDICE

TÍTULO I	- Do Município	04
Capítulo I	- Dos Princípios Fundamentais	04
Capítulo II	- Da Competência do Município	05
TÍTULO II	- Da Organização dos Poderes Municipais	07
Capítulo I	- Do Poder Legislativo	07
Seção I	- Da Câmara Municipal	07
Seção II	- Dos Vereadores	09
Seção III	- Da Mesa da Câmara	11
Seção IV	- Da Presidência da Câmara	13
Seção V	- Das Sessões	13
Seção VI	- Da Sessão Legislativa Ordinária	14
Seção VII	- Da Sessão Legislativa Extraordinária	14
Seção VIII	- Das Comissões	14
Seção IX	- Do Processo Legislativo	15
Seção X	- Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial	19
Capítulo II	- Do Poder Executivo	20
Seção I	- Do Prefeito e do Vice-Prefeito	20
Seção II	- Das Atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito	22
Seção III	- Da Responsabilidade do Prefeito	24
Seção IV	- Dos Secretários Municipais	24
Seção V	- Da Procuradoria Geral do Município	24
TÍTULO III	- Da Organização do Município	25
Capítulo I	- Da Administração Municipal	25
Seção I	- Disposições Gerais	25
Seção II	- Do Planejamento Municipal	26
Seção III	- Dos Atos Municipais	26
Seção IV	- Das Obras, Serviços Públicos, Aquisições e Alienações	28
Capítulo II	- Dos Bens Municipais	30
Capítulo III	- Dos Servidores Municipais	30
Seção I	- Do Regime Jurídico Único	30
Seção II	- Dos Cargos, Empregos e Funções Públicas	30
Seção III	- Do Regime Previdenciário	35
Seção IV	- Do Mandato Eletivo	35
Seção V	- Dos Atos de Improbidade	35
TÍTULO IV	- Da Tributação, das Finanças e dos Orçamentos	36
Capítulo I	- Do Sistema Tributário Municipal	36
Seção I	- Dos Princípios Gerais	36
Seção II	- Das Limitações do Poder de Tributar	36
Seção III	- Dos Impostos do Município	38
Seção IV	- Da Divulgação dos Tributos e Recursos Recebidos	38
Capítulo II	- Das Finanças	38
Capítulo III	- Dos Orçamentos	39
TÍTULO V	- Da Ordem Econômica	41

Capítulo I	- Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica	41
Capítulo II	- Do Desenvolvimento Urbano	41
Capítulo III	- Da Política Agrícola	42
Capítulo IV	- Da Habitação e do Saneamento	43
Seção I	- Da Habitação	43
Seção II	- Do Saneamento	43
Seção III	- Do Fundo Municipal de Habitação e Saneamento	44
TÍTULO VI	- Da Ordem Social	44
Capítulo I	- Da Seguridade Social	44
Seção I	- Disposições Gerais	44
Seção II	- Da Saúde	44
Seção III	- Da Assistência Social	46
Capítulo II	- Da Educação, da Cultura e do Esporte e Lazer	47
Seção I	- Disposições Preliminares	47
Seção II	- Da Educação	47
Seção III	- Da Cultura	48
Seção IV	- Do Esporte e Lazer	49
Capítulo III	- Da Comunicação Social	49
Capítulo IV	- Da Defesa do Consumidor	49
Capítulo V	- Da Proteção Especial	49
Capítulo VI	- Do Meio Ambiente	50
TÍTULO VII	- Da Participação Popular	52
Capítulo I	- Do Referendo e do Plebiscito	52
Capítulo II	- Dos Conselhos Populares	52
Capítulo III	- Da Tribuna Livre	52
TÍTULO VIII	- Disposições Finais	52
TÍTULO IX	- Disposições Transitórias	53

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS

PREÂMBULO

O povo penapolense, por intermédio dos seus representantes na Câmara Municipal, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, com o propósito de assegurar o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça social, sob a proteção de Deus, promulga a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS**.

TÍTULO I - DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- Art. 1º - O Município de Penápolis integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado.
- § 1º - Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.
- § 2º - O Município de Penápolis organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e da Constituição do Estado.
- § 3º - São símbolos do Município de Penápolis a bandeira, o hino, o brasão de armas e outros estabelecidos em lei municipal.
- § 4º - A cidade de Penápolis é a sede do governo do Município e lhe dá o nome.
- Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
- § 1º - É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro.

Art. 3º - São objetivos fundamentais do Município de Penápolis:

I - garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;

II - colaborar com os governos federal e estadual na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;

III - promover o bem-estar e o desenvolvimento da comunidade local;

IV - promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 4º - O Município tem como competência privativa legislar sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes nos prazos fixados em lei;

III - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

IV - organizar e prestar serviços públicos de forma centralizada ou descentralizada, sendo neste caso:

a) por outorga, às suas autarquias ou entidades paraestatais;

b) por delegação, a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização.

V - disciplinar a utilização dos logradouros públicos, e especialmente o trânsito e o tráfego nas vias públicas, provendo sobre:

a) o transporte coletivo urbano, que tem caráter essencial, seu itinerário, os pontos de parada e as tarifas;

b) os serviços de táxis, seus pontos de estacionamento e as tarifas;

c) a sinalização, os limites das zonas de silêncio, os serviços de carga e descarga, tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamento.

VI - quanto aos bens:

a) de sua propriedade: dispor sobre administração, utilização e alienação;

b) de terceiros: adquirir, inclusive através de desapropriação, instituir servidão administrativa ou efetuar ocupação temporária.

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

- XI - conceder aos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços e similares, licença para sua instalação e horário de funcionamento, observadas as normas federais pertinentes, e revogá-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, sossego público e bons costumes;
- XII - cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos e dar destinação ao lixo e outros resíduos de qualquer natureza;
- XIII - dispor sobre o serviço funerário e administrar o cemitério público;
- XIV - autorizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
- XV- dispor sobre a guarda e destino dos animais apreendidos, bem como vaciná-los com finalidade de erradicar moléstias;
- XVI - dar destinação às mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XVII - constituir sua guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;
- XVIII - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como seus planos de carreira;
- XIX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XX - suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Art. 5º - Ao Município de Penápolis compete, em comum com a União e com o Estado, observadas as normas de cooperação fixadas em lei:

- I - zelar pela guarda da Constituição da República e do Estado, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio histórico público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 6º - É vedado ao Município de Penápolis:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - fazer uso ou permitir que se faça uso de seus bens e serviços para propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração.

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 7º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2º - O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município de Penápolis, observados os limites estabelecidos na Constituição da República.

§ 3º - Observado o disposto no parágrafo anterior desta Lei Orgânica, o número de Vereadores à Câmara Municipal será, para a legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 1993, e seguintes, fixado em 17 (dezesete). *(Emenda nº 01/92)*

Art. 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimento, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;
- XII - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XIII - aprovar o Plano Diretor;
- XIV - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;
- XV - autorizar consórcios com outros Municípios;
- XVI - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;
- XVII - delimitar o perímetro urbano;
- XVIII - dar nome aos próprios, vias e logradouros públicos, assim como modificá-los, sendo vedada, para tanto, a denominação de pessoas vivas;
- XIX - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores. **(Emenda nº 07/98)**

Art. 9º - À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la;
- II - constituir suas comissões;
- III - elaborar o regimento interno;
- IV - organizar os seus serviços administrativos;
- V - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VII - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- VIII - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar o relatório sobre a execução dos planos de governo; **(redação alterada pela Emenda nº 09/2000)**
- IX - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- X - fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;
- XI - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração indireta;
- XII - convocar os Secretários Municipais para apresentar, no prazo de quinze dias, informações sobre matéria de sua competência;
- XIII - autorizar referendo ou plebiscito;
- XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei, declarando, quando for o caso, a extinção de seus mandatos; **(Emenda nº**

11/2001)

XV - conceder título de cidadão honorário, prestar homenagem ou qualquer outra honraria, a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado em escrutínio secreto, pelo voto de, no mínimo, dois terços dos seus membros; **(Emenda nº 11/2001)**

XVI - decidir sobre o adiamento e suspensão de suas reuniões.

SEÇÃO II - DOS VEREADORES

Art. 10 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às nove horas, em sessão solene de instalação, independente de número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado entre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos, prestarão compromisso e tomarão posse. **(redação alterada pela Emenda nº 09/2000)**

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, fazendo, na mesma ocasião e ao término do mandato, declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 11 - O subsídio mensal dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, através de Projeto de Lei que terá sanção do Prefeito Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais. **(redações do artigo e incisos alteradas pela Emenda nº 09/2000)**

I - será de até um quinto do subsídio mensal atribuído ao Prefeito, não podendo ultrapassar 8% (oito por cento) da receita arrecadada pelo município, nem 40% (quarenta por cento) da remuneração dos Deputados Estaduais;

II - deverá ser fixado em moeda corrente do país, podendo ser atualizado, caso permita a legislação federal superveniente, segundo índice estabelecido em legislação municipal específica, observando-se os termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

III - deverá ser fixado em parcela única, estando sujeito aos impostos e contribuições gerais, de renda e extraordinários;

IV - será fixado através de Projeto de Lei de iniciativa da Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento, que deverá propô-lo até sessenta dias antes das eleições municipais.

Art. 12 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço do Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da

alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 120, III, desta Lei.

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo, função ou emprego de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";
- c) patrocinar causa contra qualquer das entidades referidas no inciso I, "a";
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 13 - Perderá o mandato o Vereador;

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que sofrer condenação por crime doloso, em sentença transitada em julgado;
- IV - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- V - que residir fora do Município;
- VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VIII - por renúncia, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I a V, o mandato será cassado por decisão da Câmara, por no mínimo, dois terços dos membros, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político nela representado ou por denúncia de qualquer cidadão, mediante processo definido no Regimento Interno, assegurada ampla defesa. **(Emenda nº 11/2001)**

§ 3º - Nos casos dos incisos VI a VIII, o mandato será declarado extinto pelo Presidente da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político, assegurada ampla defesa.

Art. 14 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;
- II - para tratar de interesse particular por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato e será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 2º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração.

§ 3º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I, deste artigo.

§ 4º - Considerar-se-á como licença remunerada o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 15 - Nos casos de vaga ou licença de Vereador, o suplente será, de imediato, convocado pelo Presidente da Câmara, e deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo único - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 16 - O Vereador, no exercício de seu mandato, terá livre acesso às repartições públicas, podendo diligenciar junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

Art. 17 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município. **(Emenda nº 10/2001)**

Art. 18 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

SEÇÃO III - DA MESA DA CÂMARA

Art. 19 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - A eleição para renovação da Mesa e do cargo de Vice-Presidente, realizar-se-á durante a última sessão ordinária do ano, considerando-se automaticamente empossados no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte. **(redação alterada pela Emenda nº 09/2000)**

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara disporá sobre a composição da Mesa, que deverá ter, no mínimo, três Vereadores.

Art. 20 - O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, no biênio subsequente.

Art. 21 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 22 - À Mesa, entre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total da dotação da Câmara ou com recursos provenientes de aplicações de suas disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias ou de aplicações de suas disponibilidades no mercado de capitais;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal, frente à

Constituição Estadual.

SEÇÃO IV - DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

Art. 23 - Ao Presidente da Câmara, entre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;
- VI - declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei;
- VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- VIII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- IX - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Estadual;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 24 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando a matéria exigir, para sua aprovação ou rejeição, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário;
- IV - quando se tratar de votação secreta.

Art. 25 - Ao Presidente da Câmara será acrescida uma remuneração equivalente ao valor fixado para o Vereador. *(redação alterada pela Emenda nº 07/98)*

SEÇÃO V - DAS SESSÕES

Art. 26 - As sessões da Câmara só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros, exceto as solenes, que não exigem "quorum" específico.

Art. 27 - A discussão e a votação de matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 28 - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

Art. 29 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

SEÇÃO VI - DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 30 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 3º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

SEÇÃO VII - DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 31 - A convocação legislativa extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

I - pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

II - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo único - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VIII - DAS COMISSÕES

Art. 32 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento interno.

Parágrafo único - Na constituição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Art. 33 - Cabe às comissões, em matéria de sua competência:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar Secretários ou quaisquer outros Servidores Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - acompanhar, junto ao Governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

Art. 34 - As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, e serão criadas mediante requerimento escrito e devidamente justificado, subscrito por um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

§ 1º - As comissões especiais de inquérito, além de outras atribuições previstas no artigo anterior, poderão:

1. proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
2. requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
3. transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º - É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições, poderão ainda, as comissões especiais de inquérito, através de seu Presidente:

1. determinar as diligências que reputarem necessárias;
2. proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a lei.

SEÇÃO IX - DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 35 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Art. 36 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por dez por cento dos eleitores do Município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada sob a vigência de estado de sítio, estado de defesa ou de intervenção estadual no Município.

Art. 37 - As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Art. 38 - Serão ainda, aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara, as seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Uso e Ocupação do Solo;

V - Plano Diretor;

VI - Estatutos dos Servidores Municipais;

VII - Criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

I - ao Vereador;

II - às Comissões da Câmara;

III - ao Prefeito;

IV - aos Cidadãos.

Art. 40 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - matérias orçamentária e tributária, bem como a que autoriza a abertura de créditos do Executivo ou conceda auxílio, prêmio ou subvenção.

Art. 41 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo único - O projeto de iniciativa popular, ao ser apreciado pela Câmara, poderá ser defendido por um de seus subscritores, previamente determinado pelos demais, nos termos do regimento interno

Art. 42 - Não será admitido o aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 134, §§ 1º e 2º, desta Lei;

II - nos projetos de resolução sobre organização administrativa da Câmara.

Art. 43 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 44 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º - A fixação do prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como o seu termo inicial.

§ 2º - Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 3º - Por exceção, não ficará sobrestado o exame de veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

§ 4º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 45 - O projeto de lei aprovado será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 46 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

- § 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de item ou de alínea.
- § 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.
- § 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.
(Emenda nº 11/2001)
- § 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
- § 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para a promulgação.
- § 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara promulgá-la-á e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.
- § 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.
- § 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no § 6º.
- § 9º - O prazo previsto no § 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.
- § 10 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.
- § 11 - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 47 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 48 - As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:
a) decreto legislativo, de efeitos externos;

b) resolução, de efeitos internos.

Parágrafo único - Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, independem de sanção, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 49 - O regimento interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação, serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

SEÇÃO X - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 50 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma desta Lei Orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

§ 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo parecer prévio somente será rejeitado mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome dele, assumas obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º - O Prefeito Municipal, concomitantemente ao envio das contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado, remeterá cópia delas à Câmara Municipal, onde permanecerão durante sessenta dias, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade.

§ 4º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 51 - A função executiva é exercida pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Art. 52 - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único - Se a Câmara não se reunir na data prevista neste artigo, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá efetivar-se perante o Juiz de Direito da Comarca e, na falta deste, o da Comarca mais próxima.

Art. 53 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação em geral.

§ 1º - Se, decorridos quinze dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 54 - O Prefeito deverá desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 120, II, desta Lei;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito ficará sujeito às determinações contidas neste artigo, ao assumir o exercício do cargo de Prefeito.

Art. 55 - O Prefeito Municipal e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente. *(redação alterada pela Emenda nº 09/2000)*

Art. 56 - Para concorrerem a outros cargos públicos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até seis meses antes do pleito.

Art. 57 - O Prefeito será substituído no caso de impedimento e sucedido, no de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito, e, em caso de impedimento deste, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 58 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nos primeiros dois anos de período governamental, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Art. 59 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, nos últimos dois anos do período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 60 - Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição, ou ainda, assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

Art. 61 - Os substitutos legais do Prefeito não poderão se recusar a substituí-lo, sob pena de extinção de seus mandatos de Vice-Prefeito e Presidente da Câmara, conforme o caso.

Parágrafo único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Procurador Geral do Município, ou, na falta deste, o Secretário da Administração Municipal.

Art. 62 - O substituto do Prefeito, enquanto durar a substituição, receberá a mesma remuneração atribuída a este.

Art. 63 - A Câmara poderá conceder licença ao Prefeito Municipal, desde que este a solicite, para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias ou afastar-se do cargo. *(redação alterada pela Emenda nº 09/2000)*

Art. 64 - O Prefeito poderá licenciar-se, com direito á remuneração:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença-gestante;

III - para usufruir de um período de descanso, não superior a trinta dias, após cada ano de mandato.

Parágrafo único - No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

Art. 65 - A remuneração do Prefeito Municipal será fixada pela Câmara Municipal, através

de Projeto de Lei, de iniciativa da Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento, em cada legislatura, para a subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observado o seguinte: *(redação alterada pela Emenda nº 09/2000)*

I - no momento da fixação não poderá ser inferior a duas vezes o maior padrão de vencimentos pago a servidor do Município;

II - não ser superior a remuneração percebida por Ministro do Supremo Tribunal Federal;

III - estará sujeita a impostos e contribuições gerais, de renda e extraordinárias.

IV - a Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento deverá propô-lo até sessenta dias antes das eleições municipais; *(inciso criado pela Emenda nº 09/2000)*

V - deverá ser fixada em moeda corrente do país, podendo ser atualizada, caso permita a legislação federal superveniente, segundo índice estabelecido em legislação municipal específica, observando-se os termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal. *(inciso criado pela Emenda nº 09/2000)*

Art. 66 - A remuneração do Vice-Prefeito será fixada concomitantemente à do Prefeito, não podendo ser superior a um terço desta, observando, no que couber, as disposições do artigo anterior.

Art. 67 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município de Penápolis.

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 68 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - representar o Município em juízo ou fora dele;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração pública;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

VI - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII - decretar desapropriações;

IX - prestar contas à Câmara Municipal, da administração do Município;

X - apresentar à Câmara Municipal, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse do Governo;

XI - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

XII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XIII - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIV - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de empresa

pública ou de sociedade de economia mista, desde que haja recursos hábeis na lei orçamentária;

XV - delegar, por decreto, aos seus diretores, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência. *(Inciso alterado pela Emenda nº 03/93)*

XVI - enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XVII - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XVIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, até trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo; *(Inciso alterado pela Emenda nº 09/2000)*

XIX - fazer publicar os atos oficiais;

XX - colocar numerário à disposição da Câmara nos termos do artigo 131 desta Lei;

XXI - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XXII - apresentar à Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor;

XXIII - decretar estado de calamidade pública;

XXIV - solicitar auxílio da polícia estadual para garantia de cumprimento de seus atos;

XXV - propor ação direta de inconstitucionalidade, frente à Constituição Estadual;

XXVI - prestar à Câmara as informações solicitadas por ela, dentro de quinze dias, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados solicitados nas respectivas fontes.

Parágrafo único - A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei de iniciativa do Prefeito, a outra autoridade.

Art. 69 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado, para missões especiais.

SEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 70 - O Prefeito, nos crimes de responsabilidade definidos na legislação federal, será julgado pelo Tribunal de Justiça e, nas infrações político-administrativas definidas em lei, pela Câmara Municipal.

SEÇÃO IV - DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 71 - Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros, maiores de dezoito anos, residentes no Município de Penápolis, e no exercício dos direitos políticos.

Art. 72 - Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e da confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 73 - Os Secretários farão declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

SEÇÃO V - DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 74 - A Procuradoria Geral do Município é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município, da administração direta e autarquias e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

Art. 75 - A Procuradoria Geral do Município tem como funções institucionais:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Município;

II - exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da administração em geral;

III - prestar assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito Municipal;

IV - promover a inscrição, manter o controle e efetuar a cobrança judicial da dívida ativa do município;

V - propor ação civil pública representando o Município;

VI - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

Art. 76 - A direção superior da Procuradoria Geral do Município compete ao Procurador Geral, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição.

§ 1º - O Procurador Geral será de livre nomeação pelo Prefeito, devendo recair a escolha em advogado de reconhecido saber jurídico, com atuação na Comarca de Penápolis.

§ 2º - O ingresso na classe inicial de carreira dos demais Procuradores Municipais far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 77 - Vinculam-se à Procuradoria Geral do Município, para fins de atuação uniforme e coordenada, os órgãos jurídicos das autarquias, inclusive as de regime especial, e das fundações públicas

Art. 78 - As repartições municipais ficam obrigadas a prestar informações e fornecer certidões solicitadas pela Procuradoria Geral.

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 - A administração municipal direta, indireta ou fundacional, obedecerá, entre outros, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Art. 80 - Os órgãos ou entidades municipais são obrigados a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimento de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de quinze dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único - As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

Art. 81 - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I - dependem de lei para a sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;

II - dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresas públicas;

III - deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento.

Art. 82 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 83 - O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao seu desenvolvimento integrado.

Parágrafo único - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos, determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Art. 84 - O Município iniciará o seu processo de planejamento, elaborando o Plano Diretor, no qual se considerarão, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos.

Parágrafo único - O Plano Diretor deverá ser adequado aos recursos financeiros do Município e às suas exigências administrativas.

Art. 85 - O território municipal deverá ser dividido total ou parcialmente, em unidades setoriais, mediante lei complementar, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, atendidas as respectivas peculiaridades.

Parágrafo único - Considera-se setor a parte física, urbana ou rural, que apresente relação de interação funcional, de natureza físico-territorial, econômico-social e administrativa.

Art. 86 - O Poder Público deverá compatibilizar, no que couber, seus planos, programas e projetos, com os setores do Município, dentro de uma visão de planejamento integrado que propicie o desenvolvimento sócio-econômico e a melhoria da qualidade de vida de toda a comunidade.

SEÇÃO III - DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 87 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou de regimento;
- f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
- g) medidas executórias do Plano Diretor;
- h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
- l) normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II - mediante portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo único - Os atos previstos no inciso II deste artigo poderão ser delegados.

Art. 88 - O Município terá os registros que forem necessários aos seus serviços, e obrigatoriamente, os de:

- I - termo de posse e compromisso;

- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Câmara;
- IV - registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V - cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - licitações e contratos para compras, obras e serviços;
- VIII - contratos de servidores;
- IX - contratos em geral;
- X - contabilidade e finanças;
- XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII - tombamento de bens imóveis;
- XIII - registro de loteamentos aprovados.

Parágrafo único - Quando se tratar de livros, os mesmos serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por servidor designado para tanto.

Art. 89 - As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados em órgão de imprensa local, designado por via de licitação pública e, na sua falta, mediante edital afixado na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal, conforme o caso, para que produzam seus regulares efeitos.

§ 1º - A publicação de atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 3º - A Prefeitura e a Câmara Municipal organizarão registros de seus atos e documentos, de forma a preservar-lhes a inteireza e possibilitar-lhes a consulta e a extração de cópias e certidões, sempre que necessário.

SEÇÃO IV - DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES

Art. 90 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

- a) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;
- b) permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único - O Município deverá observar as normas gerais de licitação e

contratação editadas pela União, e as específicas constantes de lei estadual.

Art. 91 - A administração pública, na realização de obras ou serviços, não poderá contratar empresas que:

- a) desatendam as normas relativas à saúde e segurança no trabalho;
- b) tenham como integrante de sua diretoria qualquer servidor público municipal.

Art. 92 - As licitações de obras e serviços públicos, sob pena de invalidade, deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executadas, e do projeto técnico que permita a definição precisa de seu objeto e a previsão dos recursos orçamentários.

Parágrafo único - Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente.

Art. 93 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§ 1º - A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será delegada através de licitação e a título precário.

§ 2º - A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de licitação e de autorização legislativa.

Art. 94 - Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou as condições do contrato.

Parágrafo único - Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

Art. 95 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

- a) convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;
- b) consórcio com outros Municípios.

Art. 96 - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Art. 97 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifas previamente fixadas pelo Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

Art. 98 - A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados.

Art. 99 - A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com

encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 100 - A alienação de um bem móvel do Município mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.

§ 1º - No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

§ 2º - No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á por intermédio de corretor oficial da Bolsa de Valores.

Art. 101 - A alienação de bem imóvel do Município, além de autorização legislativa, depende de interesse público manifesto e prévia avaliação.

§ 1º - No caso de venda, haverá também a necessidade de licitação, exceto quando se tratar de investidura.

§ 2º - Tratando-se de doação, deverão constar do contrato, obrigatoriamente, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO II - DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 102 - A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Art. 103 - O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.

§ 1º - A autorização será dada pelo prazo máximo de noventa dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando então, corresponderá ao de sua duração.

§ 2º - A permissão será facultada a título precário, mediante decreto.

§ 3º - A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 4º - A lei estabelecerá o prazo de concessão e sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

Art. 104 - A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do Município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Parágrafo único - A lei municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

CAPÍTULO III - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SEÇÃO I - DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

Art. 105 - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

SEÇÃO II - DOS CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS

Art. 106 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

§ 2º - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 3º - Ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida, em decorrência de acidente ou doença do trabalho, será garantido seu aproveitamento em locais ou atividades compatíveis com sua situação.

§ 4º - A lei assegurará à servidora gestante mudança de função nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seu vencimento ou salário e demais vantagens do cargo ou função.

Art. 107 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso na administração pública.

§ 2º - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira.

Art. 108 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 109 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

§ 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo.

§ 3º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes ou entre servidores do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 4º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 5º - Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido, no mínimo, por quinquênio, e vedada sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 6º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 7º - O vencimento do servidor, inclusive para o que recebe de forma variável, será de, pelo menos, um salário mínimo, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

§ 8º - O vencimento é irredutível.

§ 9º - O décimo terceiro salário terá por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria.

§ 10 - A retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior a do diurno.

§ 11 - O vencimento terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou

perigosas, na forma da lei.

§ 12 - O vencimento não poderá ser diferente, no exercício de função e no critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 13 - O servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes.

§ 14 - A duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei.

§ 15 - O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

§ 16 - O serviço extraordinário deverá corresponder a uma retribuição pecuniária superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal.

§ 17 - Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

§ 18 - As férias anuais serão pagas com, pelo menos, um terço a mais que a remuneração normal.

Art. 110 - A licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, terá a duração de cento e vinte dias.

Parágrafo único - O prazo de licença paternidade será fixado em lei.

Art. 111 - A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Art. 112 - O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei complementar federal.

Art. 113 - O servidor público poderá sindicalizar-se livremente.

§ 1º - Fica assegurada a estabilidade na função, cargo ou emprego público, a servidor sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical, e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave.

§ 2º - Dos servidores eleitos para ocupar cargo de direção do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, a critério e por indicação de sua diretoria, um deles poderá afastar-se de seu cargo ou função, durante o tempo de duração de seu mandato, sem prejuízo dos vencimentos.

Art. 114 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 115 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pela administração pública.

Art. 116 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos da aposentadoria e disponibilidade.

Art. 117 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c",

no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade particular, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 4º - O servidor, após noventa dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 118 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo único - O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto neste artigo.

SEÇÃO III - DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art. 119 - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

SEÇÃO IV - DO MANDATO ELETIVO

Art. 120 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

c) será inamovível.

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto

para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO V - DOS ATOS DE IMPROBIDADE

Art. 121 - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

TÍTULO IV - DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 122 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Art. 123 - Compete ao Município instituir:

I - os impostos previstos nesta Lei e outros que venham a ser de sua competência;

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e indivisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição cobrada de seus servidores, para custeio em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

SEÇÃO II - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 124 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

VII - conceder desconto, anistia ou remissão de contribuição de melhoria, taxas ou tarifas relacionadas com serviços prestados pelo Município ou suas autarquias, salvo em caso de comprovado estado de calamidade pública. (**inciso criado pela Emenda nº 06/96**)

§ 1º - A proibição do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º - As proibições do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º - As proibições expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer desconto, anistia ou remissão que, envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica, desde que beneficie o contribuinte que esteja em dia com seus tributos, ou em caso de comprovado estado de calamidade pública. (**redação alterada pela Emenda nº 06/96**)

§ 5º - Fica permitido o cancelamento (anistia) de débitos fiscais, da Dívida Ativa, de qualquer natureza, cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança judicial. (**redação alterada pela Emenda nº 12/2001**).

Art. 125 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 126 - É vedada a cobrança de taxas:

- a) pelo exercício do direito de petição à administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

SEÇÃO III - DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 127 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) incide sobre imóveis situados no território do Município.

SEÇÃO IV - DA DIVULGAÇÃO DOS TRIBUTOS E RECURSOS RECEBIDOS

Art. 128 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.

CAPÍTULO II - DAS FINANÇAS

Art. 129 - A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive suas fundações, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 130 - O Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo único - A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

Art. 131 - O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Parágrafo único - As quantias que devam ser dispendidas de uma só vez, serão colocadas à disposição do legislativo dentro de quinze dias de sua requisição.

Art. 132 - As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III - DOS ORÇAMENTOS

Art. 133 - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes na Constituição Federal:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;
- II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 4º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 134 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, aceitas apenas as provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotação para pessoal e seus encargos ou serviço da dívida;

III - sejam relacionadas com correção de erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 135 - São vedados:

I - O início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os

créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que o autorize.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato da autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 136 - O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 137 - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II - DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 138 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

- I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;
- II - a participação dos conselhos municipais no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;
- III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;
- IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;
- V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida.

Parágrafo único - As áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter alterados, em qualquer hipótese, sua destinação, fins e objetivos originariamente estabelecidos. *(Redação alterada pela Emenda nº 04/95)*

Art. 139 - O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º - O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

§ 2º - O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamento e loteamento irregulares.

Art. 140 - É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com o prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 141 - Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 142 - Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 143 - Caberá ao Município cooperar com o Estado para:

- I - orientar o desenvolvimento rural, mediante zoneamento agrícola inclusive;
- II - proporcionar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;
- III - manter estrutura de assistência técnica e extensão rural;
- IV - orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;
- V - manter um sistema de defesa sanitária animal e vegetal;
- VI - criar sistema de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários;
- VII - criar sistema de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal;
- VIII - manter e incentivar a pesquisa agropecuária;
- IX - criar programas especiais para fornecimento de energia, de forma favorecida, com o objetivo de amparar e estimular a irrigação;
- X - criar programas específicos de crédito, de forma favorecida, para custeio e aquisição de insumos, objetivando incentivar a produção de alimentos básicos e da horticultura.

Art. 144 - O Município, na forma da lei, organizará o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.

Art. 145 - O Município poderá, dentro de suas disponibilidades, mediante preparo da terra e fornecimento de insumos, a preço de custo, subvencionar agricultor de pequena área de terra, que a torne produtiva com o seu trabalho ou de sua família, podendo o ressarcimento efetuar-se com parte da respectiva produção.

CAPÍTULO IV - DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO

SEÇÃO I - DA HABITAÇÃO

Art. 146 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana, e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população de baixa renda.

SEÇÃO II - DO SANEAMENTO

Art. 147 - O Município, visando a utilização racional do solo, da água e do ar, deverá promover programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – Os serviços locais de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário são de competência do Município, podendo ser prestados por órgãos da administração indireta Municipal, criados e mantidos para esse fim, sendo vedada

sua concessão, permissão ou qualquer forma de transferência do controle para a iniciativa privada, ou para qualquer outro órgão ou entidade estadual ou federal.

Art. 148 - O sistema público de abastecimento de água deverá, independentemente de outras exigências técnicas constantes em normas e especificações, observar o seguinte:

I - a água distribuída obedecerá aos padrões de potabilidade estabelecidos pela autoridade competente;

II - para fins de desinfecção ou de prevenção contra contaminações, a água distribuída deverá ser adicionado teor conveniente de cloro ou equivalente em seus compostos, bem como de flúor, segundo as normas expedidas pelos órgãos competentes;

III - realização, no mínimo mensal, de análise bacteriológica da água, por laboratório idôneo, levando-se o resultado ao conhecimento público.

SEÇÃO III - DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E SANEAMENTO

Art. 149 - O Poder Público criará o Fundo Municipal de Habitação e Saneamento, a ser regulamentado por lei, sendo assegurada a participação popular na sua diretoria.

Parágrafo único - Ao Fundo Municipal de Habitação e Saneamento caberá, entre outras, as seguintes atribuições:

I - captar recursos de órgãos públicos ou privados, gerenciá-los e aplicá-los no combate ao "déficit" habitacional, bem como prestar contas de suas atividades, anualmente, à Câmara Municipal;

II - indicar ao Poder Público áreas de terras, públicas ou particulares, a serem destinadas, prioritariamente, à construção de núcleos habitacionais e ao assentamento de famílias de baixa renda;

III - cadastrar e selecionar beneficiários de seus empreendimentos, exigindo-lhes a comprovação de:

a) carência de recursos para participarem de outros programas habitacionais;

b) domicílio mínimo de um ano, no Município.

IV - fixar a política habitacional do Município, em conjunto com outros órgãos públicos.

TÍTULO VI - DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I - DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150 - O Município deverá contribuir para a seguridade social atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e assistência social.

SEÇÃO II - DA SAÚDE

Art. 151 - A saúde é direito de todos e será garantida pelo Poder Público, através de políticas sociais que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 152 - As ações e serviços de saúde são de competência do Poder Público, que, nos termos da lei, disporá sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Parágrafo único - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 153 - As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o sistema único de saúde no âmbito local, e organizadas em harmonia com os demais Municípios do Distrito Sanitário, com o Estado e a União.

§ 1º - As ações e serviços executados pelo Município deverão ser sempre precedidos do respectivo plano anual, que estabelecerá as metas a serem atingidas, visando a diminuição dos índices de morbimortalidade, de acordo com as condições orçamentárias.

§ 2º - O plano municipal de saúde deverá contemplar todas as ações e serviços executados, contratados ou conveniados pelo Poder Público, cabendo a este a responsabilidade de garantir a universalidade e qualidade de todo o atendimento prestado à população.

§ 3º - O plano de saúde do Município deverá ser formulado anualmente por sua Secretaria de Saúde e Conselho Municipal de Saúde, observado o artigo 221 da Constituição Estadual.

§ 4º - No planejamento anual de saúde, deverá estar previsto o fornecimento gratuito de medicamentos básicos à população, de acordo com os recursos disponíveis.

Art. 154 - A ação executiva da Secretaria de Saúde do Município orientar-se-á pelas diretrizes e normas emanadas do sistema único de saúde, adaptando-as às condições do Município.

Art. 155 - O sistema único de saúde no âmbito do Município será financiado com recursos próprios de seu orçamento, do Estado, da União, da seguridade social, além de

outras fontes.

Parágrafo único - O Fundo Municipal de Saúde, a ser criado por lei, gerirá os recursos destinados ao financiamento do sistema único de saúde do Município, os quais serão aplicados, exclusivamente, nas ações e serviços de saúde.

Art. 156 - Cabe ao sistema único de saúde do Município, entre outras, as seguintes atribuições:

I - gerenciar a rede de saúde pública a nível municipal, no que se refere a recursos humanos, financeiros, materiais e físicos, de maneira única e racional, objetivando índices ideais de custo e benefício;

II - criar sistemas adequados de informações, para garantir o controle e avaliação das ações e serviços, pelo Conselho Municipal de Saúde;

III - adotar, através da autoridade competente do Município, as providências cabíveis, sempre que se constate declínio na qualidade dos serviços de saúde local, ou restrição à universalidade, a fim de fazer cessar os motivos que lhes deram causa;

IV - punir, nos termos da lei, infrações às normas sanitárias e epidemiológicas.

Art. 157 - É vedada a destinação de recursos públicos, para auxílios ou subvenções, às instituições privadas de saúde com fins lucrativos.

SEÇÃO III - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 158 - A assistência social, enquanto direito da cidadania, é a política social que provê, a quem necessitar, benefícios e serviços para o atendimento das necessidades humanas básicas.

Art. 159 - As ações de assistência social devem cumprir, no âmbito municipal, os objetivos constitucionais de erradicação da pobreza e de proteção à família, maternidade, infância, adolescência, velhice e à pessoa portadora de deficiência, entre outros.

Art. 160 - É beneficiária da assistência social toda pessoa de incapacidade ou impedimento, permanente ou temporário, por razões sociais, pessoais ou de calamidade pública, de prover para si e sua família, ou ter por ela provido, o acesso à renda mínima e aos serviços básicos.

Art. 161 - A assistência social atua através de uma rede de prestação de benefícios e serviços, integrada por:

I - instituições públicas em níveis federal, estadual e municipal;

II - entidades não governamentais de assistência social que recebem, direta ou indiretamente, recursos ou incentivos do Poder Público;

III - entidades não governamentais de assistência social que não se beneficiam de recursos públicos, a qualquer título.

Parágrafo único - A rede integrada pelas instituições e entidades mencionadas nos incisos I e II, deste artigo, constitui a rede pública de assistência social.

Art. 162 - As ações desenvolvidas pelo Município, na área de assistência social, não poderão contrariar os princípios, diretrizes e objetivos empregados nas ações desenvolvidas nas esferas estadual e federal.

Parágrafo único - O Poder Público estabelecerá a obrigatoriedade de integração das ações de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, compatibilizando programas e recursos, evitando-se a duplicidade de atendimento.

Art. 163 - Ao Poder Público cabe a responsabilidade de desenvolver uma política de ação para pessoa portadora de deficiência, incrementando recursos econômicos e técnicos para as instituições já existentes, e criando, por força da demanda, treinamento, profissionalização e habilitação, de acordo com o artigo 278 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTE E LAZER

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 164 - Os serviços municipais, desenvolvidos nas áreas de educação, cultura e esporte e lazer, articular-se-ão entre si, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

SEÇÃO II - DA EDUCAÇÃO

Art. 165 - A educação no Município, obedecendo aos artigos 205 e 206 da Constituição Federal, deve ser calcada nos princípios democráticos e criativos, e no desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

Art. 166 - O Poder Público organizará o sistema municipal de educação, abrangendo, prioritariamente, a educação infantil e de adulto, e o ensino fundamental, definidos em lei.

§ 1º - Entende-se por educação infantil aquela dirigida a educandos de até seis anos de idade.

§ 2º - O Poder Público poderá, após o eficaz atendimento dos níveis e modalidades citadas neste artigo, atender aos segundo e terceiro graus.

§ 3º - Para o cumprimento ideal das prioridades contidas neste artigo, o Município assegurará espaço físico adequado.

Art. 167 - O Conselho Municipal de Educação, definido em lei, terá funções deliberativas em seu âmbito, sobre questões educacionais do Município, e consultivas e opinativas perante os Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 168 - O plano municipal de educação, cuja organização deverá ter a participação popular, será elaborado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 169 - O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, no mínimo, vinte e cinco por cento de sua receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências.

Art. 170 - A assistência financeira eventual prestada a entidades que ministrem ensino de primeiro e segundo graus, somente será admitida, desde que tais entidades comprovem finalidade não lucrativa e assegurem a reversão de seus bens ao patrimônio público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único - Cinquenta por cento dos recursos destinados à assistência financeira de que trata este artigo, deverão ser aplicados em bolsas de estudo, e o restante, na manutenção e desenvolvimento das entidades escolares.

Art. 171 - A lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino, mediante a fixação de plano de carreira específico para o magistério público municipal, carga horária e vencimentos compatíveis com o exercício das funções e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos.

SEÇÃO III - DA CULTURA

Art. 172 - O Município garantirá o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, apoiando e incentivando a valorização e difusão dos valores culturais, cabendo-lhe:

I - proteger a manifestação das culturas populares e das tradições locais;

II - gerir a documentação municipal de fatos históricos e culturais, franqueando sua consulta aos que dela necessitem.

Art. 173 - O Poder Público municipal incentivará a livre manifestação cultural, mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos, devidamente equipados, que garantam a produção, divulgação e apresentações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com a União, Estados e outros Municípios, com objetivo de integrar programas culturais e dar apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;

III - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV - cumprimento de uma política cultural não intervencionista, visando a participação de todos nas atividades culturais.

Art. 174 - O Município cuidará, na forma da lei, pela responsabilização daqueles que, direta ou indiretamente, provocarem ameaça ou dano ao patrimônio cultural.

SEÇÃO IV - DO ESPORTE E LAZER

Art. 175 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não-formais, como direito de todos, empregando-as para o desenvolvimento bio-psico-social do ser humano.

Art. 176 - O Município aplicará recursos em programas, projetos e eventos na área de educação física, recreação e esportes, observando-se as seguintes prioridades:
I - esporte educacional, comunitário e, na forma da lei, esporte de alto rendimento;
II - lazer popular.

Art. 177 - O Município destinará, ainda, dotações orçamentárias, objetivando incrementar a instalação de espaços e aproveitamento de áreas naturais, que sirvam para a prática de recreação, esporte e educação física.

Art. 178 - Objetivando recursos financeiros, o Município deverá celebrar convênios com a União, Estado e entidades privadas, para subsidiar o desenvolvimento ideal de programas de educação física, esporte e recreação.

Parágrafo único - Através de órgão público competente, o Município, na forma da lei, estimulará as entidades privadas a apoiarem o esporte amador.

CAPÍTULO III - DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 179 - A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:
I - democratização do acesso às informações;
II - pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;
III - visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

CAPÍTULO IV - DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 180 - O Poder Público promoverá a defesa do consumidor, respeitada a legislação federal e estadual, e incentivará o funcionamento de organismos comunitários de orientação e fiscalização, a serem definidos em lei

Parágrafo único - A lei disporá também, sobre a formação do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, bem como sobre mecanismos de atuação dos órgãos públicos competentes, salvaguardada a participação popular na elaboração da referida lei.

CAPÍTULO V - DA PROTEÇÃO ESPECIAL

Art. 181 - O Município dará prioridade para a assistência pré-natal e à infância, assegurando ainda condições de prevenção de deficiências e integração social de seus portadores, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência, por meio de:

I - criação de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional de portadores de deficiências, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de frequentar a rede regular de ensino;

II - implantação do sistema "Braille" em estabelecimentos da rede oficial de ensino, de forma a atender as necessidades educacionais e sociais dos portadores de deficiências visuais.

Art. 182 - É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiência física e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

Parágrafo único - Fica assegurada a gratuidade do transporte coletivo urbano, às pessoas com mais de sessenta anos.

Art. 183 - Fica garantido, na forma da lei, o transporte gratuito aos estudantes do ensino fundamental, residentes na zona rural, que frequentem escolas urbanas do Município.

Parágrafo único - A gratuidade do transporte poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos estudantes que frequentem cursos fora do Município de Penápolis, desde que:

I - o curso:

a) não tenha similar no Município;

b) exija frequência e transporte diário;

c) seja ministrado em localidade com distância não superior a sessenta quilômetros da cidade de Penápolis.

II - os beneficiários comprovem carência de recursos para suprir as despesas de transporte.

CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE

Art. 184 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo

ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - exigir, na forma da lei, nos projetos técnicos de obras e serviços públicos ou privados a serem executados no Município, o atendimento às exigências de proteção ao meio ambiente, aos recursos naturais e aos bens do patrimônio histórico-cultural;

VI - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

VIII - exigir, na forma da lei, a recuperação do meio ambiente degradado em virtude de atividades ilícitas ou não, sujeitando os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

IX - definir sanções municipais aplicáveis no caso de degradação do meio ambiente;

X - estimular a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

XI - garantir à população informes sobre níveis de poluição, qualidade do meio ambiente, riscos de acidentes ecológicos e situações danosas à saúde;

XII - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei.

Art. 185 - O Poder Público Municipal instituirá o Conselho Municipal de Meio Ambiente, cujas atribuições, composição e funcionamento serão regulados por lei.

Art. 186 - É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção do meio ambiente e do trabalho.

Art. 187 - O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previstos no artigo 205 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando, para tanto, os meios financeiros e institucionais.

Art. 188 - A Câmara Municipal concederá, bianualmente, condecoração a pessoas ou entidades que se destacarem na defesa do meio ambiente, mediante decreto

legislativo, aprovado em escrutínio secreto, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

TÍTULO VII - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I - DO REFERENDO E DO PLEBISCITO

Art. 189 - Dez por cento dos eleitores do Município poderão requerer à Câmara Municipal a realização de referendo ou plebiscito, sobre questões relevantes de interesse coletivo, nos termos do regimento interno.

Parágrafo único - O referendo ou plebiscito, solicitado nos termos deste artigo, independe de autorização da Câmara Municipal (art. 9º , XIV), cabendo a esta providenciar sua realização.

CAPÍTULO II - DOS CONSELHOS POPULARES

Art. 190 - É assegurada a participação da população, através de conselhos populares, no processo de planejamento e tomada de decisões, bem como na fiscalização de realização de serviços ou funções públicas.

Parágrafo único - A participação popular de que trata este artigo, bem como os conselhos populares, serão regulamentados por lei complementar, cabendo a estes, entre outras, as seguintes atribuições:

I - assessorar o Executivo e o Legislativo no encaminhamento das políticas públicas e no planejamento do Município;

II - colaborar diretamente na elaboração do Plano Diretor, Plano Plurianual de Investimentos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

III - fiscalizar os serviços da administração municipal;

IV - deliberar, no seu âmbito de ação, sobre questões de sua área.

Art. 191 - A participação popular, através dos conselhos populares, tem caráter colaborativo e de interesse social, norteadas pelo princípio da gratuidade, sendo vedado atribuir remuneração, sob qualquer título, a seus participantes.

CAPÍTULO III - DA TRIBUNA LIVRE

Art. 192 - Fica criada a Tribuna Livre no Plenário da Câmara Municipal, como espaço democrático franqueado aos munícipes, a ser regulamentada pelo regimento interno.

TÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 193 - Serão comemorados, anualmente, os seguintes feriados municipais:

1. quatro de outubro, homenagem a São Francisco de Assis, padroeiro da cidade;

2. vinte e cinco de outubro, data de fundação da cidade.

TÍTULO IX - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Publicada esta Lei, os atos normativos do Município terão reiniciada sua numeração, exceto aqueles que a têm renovada a cada ano.

Art. 2º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição gratuita nas escolas e entidades representativas da comunidade, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Penápolis, 05 de abril de 1.990

CÂMARA MUNICIPAL DE PENÁPOLIS:

MARIA JOSÉ DE MACEDO - Presidente

MOISÉS BORGES DE CAMARGO - Vice-Presidente

IVAN EID SAMMARCO – 1º Secretário

NICOLAU ABRAMIDES – 2º Secretário

ADALGISO DO NASCIMENTO

ANTÔNIO CROSATTI

ANTÔNIO PASSAFARO

CARLOS ALBERTO BACHIEGA

CLÁUDIO GOMES DIAS

FRANCISCO ALTIMARI

JAIRO RODRIGUES DA SILVA

JOÃO ANTÔNIO CASTILHO

NEWTON JOSÉ PASSARI

OMAR LORTSCHER RAHAL

SEBASTIÃO RIBEIRO DE ALMEIDA

SEVERINO GABRIEL

VALDEMAR FERREIRA